SEI 6016.2020/0079377-1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PMSP - Diretoria Reg. Educacional - Campo Limpo Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico N° 00005/2020

Às 15:35 horas do dia 13 de outubro de 2020, após analisado o resultado do Pregão nº 00005/2020, referente ao Processo nº 6016.2020/0079377, o pregoeiro, Sr(a) MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação

Item: 1

Descrição: POLTRONA

Descrição Complementar: Lote 01 - exclusiva(25%)-Poltrona de auditório/teatro com assento rebatível, sem prancheta. conforme especificações do anexo I do edital. Julgamento: menor preço por item

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 863,1300 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: META X INDUSTRIA E COMERCIO ITDA

pelo melhor lance de R\$ 425,0000

Eventos do Item Evento Data Observações

Adjudicado 13/10/2020 15:35:33 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor:

META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 18.493.830/0001-63, Melhor lance: R\$ 425,0000 Item: 2

Descrição: POLTRONA

Descrição Complementar: Lote 02 Ampla (75%)-Poltrona de auditório/teatro com assento rebatível, sem prancheta, conforme especificações do anexo I do edital. Julgamento: menor

Tratamento Diferenciado: -Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1. Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$ 863,1300 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 425,0000.

Eventos do Item

Observações Adjudicado

13/10/2020 15:35:33 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ/CPF: 18.493.830/0001-63, Melhor lance: R\$ 425,0000

Descrição: POLTRONA

Descrição Complementar: Lote 03 Poltrona tipo II exclusiva (25%)-Poltrona de auditório/teatro com assento rebatível, sem prancheta, conforme especificações do anexo I do edital. Julgamento: menor preço por item

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 863,1300 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 425,0000

Eventos do Item

Observações 13/10/2020 15:35:33 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: Adjudicado

META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ/CPF: 18.493.830/0001-63, Melhor lance: R\$ 425,0000

Descrição: POLTRONA

Descrição Complementar: Lote 04 Poltrona tipo II Ampla (75%)-Poltrona de auditório/teatro com assento rebatível, sem prancheta, conforme especificações do anexo I do edital. Julgamento: menor preço por item

Tratamento Diferenciado:

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 863,1300 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5,00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

pelo melhor lance de R\$ 425,0000.

Eventos do Item

Evento Observações Adjudicado

13/10/2020 15:35:33 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 18.493.830/0001-63. Melhor lance: R\$ 425.0000

Processo Eletrônico nº 6016.2020/0079378-0 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PMSP - Diretoria Reg. Educacional - Campo Limpo Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico N° 00004/2020

Às 15:30 horas do dia 13 de outubro de 2020, após analisado o resultado do Pregão nº 00004/2020, referente ao Processo nº 6016202000793780, o pregoeiro, Sr(a) CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autori dade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação

Item: 1 Descrição: ARTIGO DE CORTINA

Descrição Complementar: Cortina das Portas Corta Fogo: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na cor preta com medida de 3,00 metros de largura x 3,00 metros de altura, divididos em dois xales e demais especificações contidas no ANEXO I do Edital, O Julgamento será pelo menor valor por item.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

. Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Unidade de fornecimento: Unidade Ouantidade: 4 Valor Máximo Aceitável: R\$ 15.760.0000 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5.00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI

pelo melhor lance de R\$ 16.500,0000, com valor negociado a R\$ 13.280,0000

Eventos do Item

Evento Data Observações
Adjudicado 13/10/2020 15:30:26 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: MULTILUZ

PERSIANAS E CORTINAS EIRELI, CNPJ/CPF: 11.194.932/0001-39, Melhor lance: R\$ 16.500,0000, Valor Negociado: R\$ 13.280.0000

Item: 2 Descrição: ARTIGO DE CORTINA

Descrição Complementar: Cortina das Portas Corta Fogo: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na cor preta com medida de 3,00 metros de largura x 3,00 metros de altura, divididos em dois xales e demais especificações contidas no ANEXO I do

Edital. O julgamento será pelo menor valor por item. Tratamento Diferenciado: -Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6 Valor Máximo Aceitável: R\$ 23.640.0000

Unidade de fornecimento: Unidade Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5.00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI pelo melhor lance de R\$ 20.000,0000, com valor negociado a R\$ 19.920.0000

Eventos do Item

Data Observações

Adjudicado 13/10/2020 15:30:26 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI, CNPJ/CPF: 11.194.932/0001-39. Melhor lance: R\$ 20.000.0000, Valor Negociado: R\$

Item: 3

Descrição: ARTIGO DE CORTINA

Descrição Complementar: Kit de cortinas sendo: 1 Cortina de Boca de Cena: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na cor Azul marinho com medida de 10,00 metros de largura x 6,00 metros de altura, divididos em dois xales, franzida na proporção de 2x a sua largura; 1 Cortina de Boca de Cena: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na Azul marinho com medida de 11,00 metros de largura x 6,00 metros de altura, divididos em dois xales; 1 Cortina de Boca de Cena: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na cor preta com medida de 15,00 metros de largura x 6,00 metros de altura, divididos em dois xales: 2 Cortinas de Boca de Cena: em Veludo Cênico 450 gramas/ml na cor Azul marinho com medida de 15,00 metros de largura x 6,00 metros de altura, divididos em dois xales, franzida na proporção de 2x a sua largura. E demais especificações contidas no ANEXO 1 do Edital.

O julgamento de menor valor do lote. Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1 Unidade de fornecimento: Unidade Valor Máximo Aceitável: R\$ 156.347,0000 Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 5.00

Situação: Adjudicado Adjudicado para: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI pelo melhor lance de R\$ 124.000,0000, com valor negociado a R\$ 122.000,0000

Eventos do Item

Data Observações

Adjudicado 13/10/2020 15:30:26 Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: MULTILUZ PERSIANAS E CORTINAS EIRELI, CNPJ/CPF: 11.194.932/0001-39, Melhor lance: R\$ 124.000,0000, Valor Negociado: R\$

PROCESSO SEI: 6016.2020/0079379-8

Assunto: Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 06/ DRE-CL/2020

Objeto: Aquisição/Instalação de telão e projetor para os teatros dos CEUs: Capão Redondo, Guarapiranga, Vila do Sol e Feitico da Vila

Á Oxedio – Distribuição de Áudio e Vídeo Profissional PERGUNTA: Visto que foi solicitado que o material seja instalado, porém não mencionada cabos, canaletas, plugs, conectores, suportes, entendemos que a infra estrutura já vai estar pronta, e o vencedor deverá fornecer apenas o projetor ou tela (dependendo do item cotado)

Pergunta: nosso entendimento está correto? RESPOSTA: Sim, o local possui infraestrutura para insta-

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE

SANTO AMARO PROCESSO: 6016.2017/0044461-5 - INTERES-SADO: ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERCO - CEI MARIA

ESTEFANO MALÚF Despacho Autorizatório

I - À vista dos elementos constantes no presente administrativo, em especial a manifestação do Setor Parcerias e Assessoria Jurídica SEIs 034199973 e 034208840, que acolho com a competência a mim delegada pela Portaria nº 379/2020/SME e fundamentada pelo artigo 42, I da Portaria nº 4548/2017, AUTORIZO o aditamento para ampliação no número de vagas com ampliação do berçário visando atendimento a 161 crianças sendo 73 de berçário até 31/01/2021 e após 01/02/2021 irá reduzir a capacidade de atendimento para 159 crianças sendo 71 de bercário no CEI MARIA ESTEFANO MALUF, cuja mantenedora é ASSOCIAÇÃO OBRA DO BERÇO, CNPJ 62.440.045/0001-34.

II - Permanecem inalteradas as cláusulas que não colidam

com o presente aditamento. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

1. Publique-se

2. Retorne ao Setor de Parcerias para providências.

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 266 2020/DRE-PE/RPP

CEI DOCE MEL

PROCESSO SEI: 6016.2020/0083101-0

PARTES: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO P.M.S.P. - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. POR MEIO DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PENHA E ASSO-CIAÇÃO CRISTÃ PAZ ESPERANÇA E ADJACENTES/CEI DOCE MEL-RPP

C.N.P.J. nº 00.211.393/0001-82

VIGÊNCIA: 13/10/2020 A 12/10/2025 OBJETO: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA POR MEIO DE TERMO DE COLABORAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE INSTALAÇÃO

A organização manterá em funcionamento um Centro de Educação Infantil, com as seguintes características:

ENDEREÇO: RUA: GUILHERME DE OLIVEIRA SÁ, 383 – PQ. BOTURUSSÚ – CEP: 03804-060

ATENDIMENTO: 80 CRIANÇAS, SENDO 32 DE BERÇÁRIO. FAIXA ETÁRIA: 00 A 03 ANOS

VALOR DO "PER-CAPITA": 60 - R\$ 727,16 20 - R\$ 565,73 00 - R\$ 519,02 00 - R\$ 480,33

VALOR DO BERÇÁRIO: 32 - R\$ 257,81 VALOR DO PAGAMENTO MENSAL: R\$ 54.944,20 VALOR DO ADICIONAL BERÇÁRIO: R\$ 8.249,92 VALOR REPASSE INICIAL: R\$ 00.00

VALOR DO ACRÉSCIMO PARA CUSTEAR LOCAÇÃO: R\$ 6.982,09 (0,8 % VVR) + IPTU VALOR DO PAGAMENTO TOTAL MENSAL: R\$ 70.176,21

MODALIDADE DE ATENDIMENTO: RPP

VALOR DO PAGAMENTO TOTAL 05 ANOS: R\$ 4.379.018,80 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.17.12.365.3010.2.825.3.3.50 DATA DA LAVRATURA: 13/10/2020

SIGNATÁRIOS: Sra. Luci Batista Costa Soares de Miranda -

ORGANIZAÇÃO PARCEIRA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE **CAPELA DO SOCORRO**

Diretor Regional de Educação - DRE/PE e Enéas Rosa da Silva

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6016.2020/0075037-1

RECURSO - Empresa Essenza Segurança Patrimonial Eireli ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITA ÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO — CAPELA DO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 02/DRE-CS/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6016.2020/0075037-1 DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: [05/10/2020][10HS00MIN]

A Essenza Segurança Patrimonial Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 30.260.847/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a).Luana Carlin, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supra referenciado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, no Decreto Federal nº 3.555/2000, no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, oferecer, tempestivamen te, suas RAZÕES DE RECURSO contra as decisões proferidas pelo Sr. Pregoeiro no curso do vertente pregão presencial, notadamente contra as decisões que classificou a proposta comercial final da licitante DETECTA SEGURANÇA PATRIMONIAL e que a julgou habilitada, as quais passam a integrar o presente para todos os efeitos legais e de direito.

I -DOS FATOS A DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, nos termos da legislação vigente abriu certame licitatório eletrônico com o objeto a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Desarmada, para o prédio da Diretoria Regional de Educação — Capela do Socorro e do prédio do Centro de formação do DIPED, jurisdicionado a esta DRE/CS, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Iniciada a etapa de lance e encerrada a mesma houve como vencedor a empresa DETCTA SEGURANÇA PATRIMONIAL ofertante o 2º melhor lance Global, uma vez que a primeira colocada foi inabilitada opor falta de envio/entrega de documentação de habilitação, proposta está no valor global mensal de R\$ 33.497,62. Assim, após a análise de documentos pelo prego eiro, a referida empresa foi declarada a vencedora do certame.

Contudo, conforme se verá a seguir, a planilha de custo do licitante vencedor deixou de constar encargos sociais obrigató rios que torna a execução de serviço irregular, assim sua HABI-LITAÇÃO não poderá ser aceita, tendo em vista não atender ac instrumento convocatório.

II- DO MÉRITO

No grupo 4.1 que trata dos encargos previdenciários e de FGTS o vencedor apenas constou INSS de 11% e FGTS de 8%, é claro que a inserção dos dados é de responsabilidade do vencedor, contudo tais índices englobam obrigações que, por lei, incidem diretamente sobre a folha de pagamento das empresas e, como tal, recaem sobre o total da remuneração devida aos empregados do setor. Estão contemplados neste grupo a contribuição com a Previdência Social, FGTS, salário-educação, Seguro Contra Riscos e Acidentes3, além de recolhimentos para instituições de natureza pública como SESI/Sesc, SENAI/Senac Incra e Sebrae:

Como vimos são obrigatórias, aqui vale ressaltar que há duas tabelas a seguir, uma para empresa que estão inseridas no programa tributário SIMPLES NACIONAL e outras que não estão, a participação da empresa e deferimento deste benefício depende entre vários pontos o somatório do faturamento anual os índices estão alocados no site da fazenda e planeiamento no CADTERC – 2020 VOL 1 Vigilância e Seguranca patrimonial

Vejamos os índices obrigatórios para empresas inseridas no SIMPLES NACIONAL para o grupo de Encargos Previdenciários e FGTS que são de 31%, pagina 57:

Grupo A – Encargos Sociais Básicos	31%
PREVIDENCIAL SOCIAL	20%
SESI	0%
SENAI	0%
INCRA	0%
SEBRAE	0%
SALARIO EDUCAÇÃO	0%
SEGURO CONTRA ACIDENTE	
FUNDO DE GARATIA DO TEMPO DE SERVIÇO	

Aqui os índices obrigatórios para empresas não inseridas no SIMPLES NACIONAL para o grupo de Encargos Previdenciários e FGTS passam a ser de 36,80%, que também está encarta-

no CADTERC na pagina 35, vejamos:	
Grupo A – Encargos Sociais Básicos	36,8%
PREVIDENCIAL SOCIAL	20,0%
SESI	1,5%
SENAI	1,0%
INCRA	0,2%
SEBRAE	0,6%
SALARIO EDUCAÇÃO	2,5%
SEGURO CONTRA ACIDENTE	3,0%
FUNDO DE GARATIA DO TEMPO DE SERVIC	00%
Conforme parrado no presente recurso	administrativo

a HABILITAÇÃO apresentada pela recorrida não deverá ser validada, por ocasião de um equívoco no julgamento da sua planilha de preços, uma vez que , pois nota-se a que a empresa não atendeu ao instrumento convocatório conforme abaixo vejamos o item 10.3 e 10.2.5: 10.3 Após a negociação, o Pregoeiro fará o exame da acei-

tabilidade da oferta da primeira classificada, devendo esta en-caminhar, em prazo estabelecido pelo pregoeiro (a), através do sistema eletrônico, sob pela de desclassificação, a proposta de preço, conforme Anexo III, com o valor do preço final alcançado bem como a planilha de composição de custos. 10.2.5 Se, por qualquer meio, independentemente da existência de ação judicial, chegar ao conhecimento do gestor do contrato uma situação de inadimplemento com relação às obri gações trabalhistas, tais como salários, vales transporte, vales refeição, seguros, entre outros, previstos em lei ou instrumento normativo da categoria e constantes na planilha de composição

de custo, caberá a autoridade apurá-la e, se o caso, garantido o contraditório, aplicar à contratada multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor da parcela não executada, pelo descumprimento de obrigação contratual e, persistindo a situação, o contrato será rescindido. Na planilha de custo deverão estar incluídos, além do lucro. todas as despesas e custos diretos ou indiretos relacionados à prestação de serviços, tais como tributos, remunerações, despe

sas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação. Esta nítido que não houve a correta formulação da planilha, ademais aceitabilidade da planilha nos moldes que foi

apresentado impedirá em eventual apuração de responsabilidade da empresa vencedora conforme item 10.2.5. O vencedor apresentou proposta com encargos previden ciários no importe de 19% percentual este que não deve ser

aceito por está nobre comissão. Conforme pode ser visto na declaração pelas razões deste recurso, e pelas irregularidades apontadas por este recorrente nada mais justo que seja a vencedora declarada inabilitada por não constar em sua planilha de custos percentuais obrigatórios que interferiram na remuneração do colaborador, haja vista que o mesmo sequer poderá acionar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL, uma vez que a empresa não pagará c INSS devido ao seu contrato de trabalho.

Caso seja suscitado que na nota fiscal há retenção de 11% de INSS, isso não pode ser confundido com o INSS que é de responsabilidade da empresa, pois O INSS Patronal é a Contribuição Previdenciária paga pelo empregador para garantir a Seguridade Social da população, custeando alguns serviços básicos, como saúde, previdência e assistência social.

Portanto, elas precisam recolher através da Guia da Previdência Social (GPS), devendo aplicar 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento. III -DO PEDIDO

Com fundamento nas razões e fatos acima evidenciados, é

nítido, claro e evidente que a recorrida não atendeu ao edital,

motivo pelo qual requer-se, da mesma forma, o provimento

do presente recurso administrativo, com efeito para qu anulada a decisão de habilitação da empresa "DETECTA SEGU-RANÇA PATRIMONIAL", na parte atacada neste, declarando-se a empresa inabilitada, retomando o pregão eletrônico com o chamamento do próximo licitante com melhor oferta

Termos em que,

pede deferimento Dracena/SP, 07 de outubro de 2020.

Luana Carlin

ESSENZA SEGURANÇA PATRIMONIAL

CONTRARRAZÃO Empresa Detecta Segurança Patrimonial: PREGÃO PRESENCIAL n.º02/DRE-CS/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n ° 6016.2020/0075037-1 A EMPRESA DETECTA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI CNPJ 08.992.020/0001-06, VEM ATRAVÉS DESTE DOCUMENTO ESCLARECER QUE A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA CONTEMPLA OS CUSTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. A EMPRESA ESSENZA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI DIZ QUE NÃO APRESENTAMOS OS INDÍCES CORRETOS DOS ENCARGOS SOCIAIS . SENDO OUE APRESENTAMOS 11% DE INSS E 8% DE FGTS. ELES ARGUMENTAM QUE TERIAMOS QUE TER DESTACA-DO O INSS DE 20%, MAS o artigo 112 da Instrução Normativa RFB n ° 971/2009 afirma que empresa ao contratar serviços de outra empresa desde que seja mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, mesmo em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de Prestação de Serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

A empresa contratada, por sua vez, compensará o INSS retido quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, empresários e trabalhadores autônomos. Lembrando que a compensação dos valores retidos será efetuada na guia de recolhimento de contribuições previdenciárias relativa à folha de pagamento da mesma competência da emissão da Nota Fiscal,

Dessa forma só nos é descontado o valor de 11% em cima da nota fiscal.

Além disso, o Acórdão 2.371/2009-P:

"determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2º

Cito também o sequinte trecho do voto que fundamentou o Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Sendo assim , peço que seja mantida a habilitação da empresa DETECTA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

SÃO PAULO , 09 DE OUTUBRO DE 2020. RICARDO CARDOSO DOS SANTOS.

SÓCIO - ADMINISTRADOR

RECURSO Empresa GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAI

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/DRE CS/2020 PROCESSO: 6016.2020/0075037-1

GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL – EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo supra-referenciado, não se conformando, data venia, com a r. decisão proferida pela Douta Pregoeira que desclassificou a ora recorrente, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, oferecer razões recursais (memoriais) contra aquele julgamento, e o faz nos termos seguintes: DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Falhas e acidentes, todos sabemos, são rigorosamente imprevisíveis, tanto na vida cotidiana dos cidadãos como nos autos administrativos de um certame licitatório. Cremos, sinceramente, que a ilustre Pregoeira e os membros de sua Comissão de Apoio não considerem, de plano, suas decisões irrevogáveis e irreformáveis, e que estes não se considerem gênios infalíveis, não cometedores de falhas e equívocos, o que nos possibilita o oferecimento de preliminar pedido de reconsideração da decisão inabilitatória recorrida. De se citar, neste ponto e desde já, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet: "O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um 'aênio infalível' ou um 'super-homem', mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal" (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá. 1994, pág. 34). Assim, se a Douta Pregoeira se equivocou , data venia, no alijamento desta empresa da contenda licitatória sob alegação de incapacidade técnica (por não apresentação de certificado de regularidade de situação e autorização para funcionamento unificada com certificado de segurança), a falha é por nós considerada inevitável dentro das possibilidades normais, mas infelizmente tal falha, se não reconhecida, compromete a legalidade do processo licitatório. Conhecidas as presentes razões recursais, acreditamos que o pedido de reconsideração desde já formulado haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser, em nosso país, mais fácil para o agente público encontrar razões para defender decisões equivocadas do que reconhecer e admitir os próprios erros cometidos, mas confiamos, como sempre, no espírito de altruísmo de Vossas Senhorias. As questões colocadas em debate nestas razões recursais são as seguintes: A exigência dos documentos não apresentados pela recorrente é legal? Deve a pregoeira seguir à risca o edital? Deve a pregoeira cultuar o excesso de rigor nos seus julgamentos? Enfrentemos estas questões. As Leis de Licitações não delimitam quais os casos ou situações em que a Administração deverá exigir menos documentos para fins de habilitação. Frise-se que as Leis de Licitações (âmbitos federal, estadual e municipal) limitam-se apenas a enumerar quais os documentos passíveis de serem exigidos. Conclui-se, diante do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, que o rol dos documentos relacionados nos arts, 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94. que contém normas gerais licitatórias, é TAXATIVO no que se refere à habilitação, ou seja, não é possível exigir-se nenhum outro documento que não esteja expressamente enumerado na Lei de Licitações. Por esta razão é que o legislador incluiu as expressões "conforme o caso" ou "limitar-se-á" ao final de cada um desses dispositivos. "Conforme o caso" significa que a Administração poderá exigir menos do que aquilo que foi estabelecido, ao passo que "limitar-se-á" significa que nada além

daquilo que foi previsto poderá ser exigido. A correta idéia de

que a Administração precisa conhecer o contratado não pode se

imprensaoficial



digitalmente

documento